

ORIGEM: Jurídico SEHAC;

DESTINO: Diretor Jurídico e Autoridade Competente;

PARECER N.º 043/2024

TRATA-SE DE PARECER OPINATIVO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SILVEIRA MP COMERCIO E SERVIÇO LTDA FRENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 026/2024 (PROCESSO N° 449/2024).

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que o recurso encaminhado ao Setor de Licitações SEHAC no dia 01/07/2024, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a Sessão 26/06/2024, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no artigo 67, §3º do RLC do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, a empresa ganhadora **AMANBELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** também se manifestou dentro do prazo.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **SILVEIRA MP COMERCIO E SERVIÇO LTDA** em face da decisão que declarou inabilitada a empresa para o fornecimento de carnes, pelo período de 06 (seis) meses, conforme processo administrativo n° 449/2024.

Consoante razões recursais, foi questionada a decisão da equipe técnica quanto a reprovação das marcas apresentadas para os itens 2,14, 15, 16, 17 e 18 do certame, pois, de acordo com o informado, as marcas atendem as exigências do edital, enquanto que outras aprovadas pela equipe, não atendem a todos os critérios estabelecidos e solicitou a reavaliação das marcas apresentadas no certame por ambos os participantes.

Ato contínuo, questionou a decisão da Pregoeira que declarou a empresa inabilitada alegando que possui em seu contrato social Código Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível com o objeto do certame, que não há necessidade de possuir CNAE específico, bastando a comprovação se as atividades desempenhadas pela empresa são compatíveis em linhas gerais com a licitada.

Por fim, alega violação de princípios licitatório e solicita a anulação do certame realizado para superar os vícios apontados.

Em defesa, a empresa declarada vencedora **AMANBELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** alegou que a inabilitação do Recorrente se deu pelo fato de não atender a qualificação técnica exigida no Edital quanto ao documento Licença Sanitária expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária competente para comercialização do objeto do certame.

Continuou informando que a Resolução SES Nº 2191 de 02/12/2020 estabelece as listas e os critérios para as atividades sujeitas ao controle de Vigilância Sanitária, incluindo o fornecimento de carnes, sendo que a Recorrente não possui.

E, ao final, pugnou pela manutenção da decisão e improcedência do Recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo opinar.

III- DO MÉRITO:

A discussão que se apresenta refere-se à reprovação de marcas na fase de avaliação técnica do certame e inabilitação da empresa Recorrente por não atender aos critérios técnicos exigidos no ato convocatório nº 026/2024 que regeu o procedimento.

Contudo, nos ateremos a analisar a inabilitação da Recorrente, pois a avaliação técnica restará superada caso os motivos ensejadores da inabilitação tenham fundamento jurídico para serem mantidos.

Conforme ato convocatório nº 026/2024, o item 6.13 prevê que as Licitantes deverão apresentar como documento técnico de habilitação o documento Licença Sanitária expedido pelo Órgão de Vigilância Sanitária Competente, conforme abaixo exposto:

6.13. O envelope nº 2 deverá conter a documentação relativa à habilitação em conformidade com o previsto a seguir:

e) Licença Sanitária (atualizada) expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária competente OU Declaração de Registro no Ministério de Agricultura e Pecuária e Abastecimento SIF/DIPOA;

Assim, verifica-se, conforme Ata de sessão realizada em 26/06/2024, a Recorrente foi declarada inabilitada por não apresentar documento exigido na alínea e) acima transcrita, pois o documento apresentado não abrangeu autorização para comercialização de carnes, objeto do certame.

Conforme documento apresentado pelo Recorrente, não restou comprovado que a empresa possui autorização para comercializar o objeto do certame, pois não consta descrito a atividade de comercialização de carnes-açougues.

Porém, considerando que a Instituição pauta sua conduta, seja qual for a modalidade de contratação adotada, nas normas previamente estabelecidas no Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008 e a finalidade precípua da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à Instituição que atenda aos requisitos mínimos exigidos no ato convocatório.

Para garantir a lisura, tratamento igualitário e a legalidade do procedimento realizado sem que pairassem quaisquer dúvidas sobre o resultado do certame e não houvessem julgamentos equivocados, foi realizado diligência para esclarecer a abrangência do documento apresentado, em consonância com a previsão editalícia e do Artigo 32 do Regulamento SEHAC:

Art. 32. A Comissão ou o órgão competente para a homologação e adjudicação poderá, em qualquer fase do procedimento, promover diligências, vedada a completção de proposta.

Conforme consta em Ata, a Pregoeira e sua equipe efetuou diligências junto ao Órgão de Vigilância Sanitária do Município de Miguel Pereira, sede do Recorrente, para esclarecer se o Alvará Sanitário apresentado abrangia autorização para comercialização de carnes.

Em resposta, o referido Órgão foi categórico em informar que a atividade para a qual a empresa Recorrente possui Alvará Sanitário não abrange a comercialização de carnes, o qual possui código de atividades comerciais específico, não listado no referido documento.

Conforme exposto pelo Órgão Municipal, a Recorrente somente possui licenciamento para exercer a atividade de codificação 4712-1/00-Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- minimercados mercearias e armazéns-, a qual, conforme informado, trata-se de atividade classificada como Risco A que não inclui a comercialização de produtos de origem animal.

Sobre o tema, rege a Resolução Estadual SES Nº 2191 de 02 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as listas e os critérios para Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sujeitas à Vigilância Sanitária no estado do Rio de Janeiro por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário e pós-mercado.

Assim, consoante se depreende do teor da Resolução aplicável, os critérios para concessão da licença são definidos de acordo com o Grau de Risco da atividade desenvolvida:

IX - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

*XIII - Licença sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde que **habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à vigilância sanitária; (grifos nossos).***

Portanto, pela conceituação da Resolução estadual, a Licença Sanitária é o documento hábil e necessário para que a empresa possa exercer atividades econômicas que estão sujeitas a Vigilância Sanitária.

Em consonância, o ANEXO III- CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO, "RISCO A", LEVE, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE, da supracitada Resolução SES nº 2191/2020 aponta que a atividade comercial para qual a Recorrente possui licenciamento não abrange autorização para comercialização de produtos de origem animal, senão vejamos:

4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Desde que não comercialize produtos que necessitam de refrigeração e/ou de origem animal
-----------	--	--

Ato contínuo, o ANEXO IV- CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS CUJO GRAU DE RISCO DEPENDE DE INFORMAÇÃO, dispõe que atividade de comercialização de produtos de origem animal enquadra-se como atividade de Risco Médio Risco ou Risco B:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	PERGUNTAS PARA DEFINIR O RISCO	GRAU DE RISCO da atividade de acordo com a resposta as perguntas (Afirmativa / SIM ou Negativa / NÃO)	
			Alto Risco	Médio Risco Ou "Risco B" ou "Risco A"
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Comercializa produtos que necessitam de refrigeração e/ou de origem animal?	SIM	NÃO

Neste sentido, resta comprovado que a Recorrente deveria possuir licenciamento em relação ao CNAE 47.22.9-01- comércio varejista de carnes- açougues, consoante descrito na Resolução em apreço- ANEXO II- CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE MÉDIO RISCO, "RISCO B" OU MODERADO, para poder comercializar carnes.

Assim, por mais que a Recorrente tenha atividade comercial de ramo compatível com o ramo de atividade do objeto do certame em linhas gerais, resta comprovado que a Recorrente não possui autorização sanitária para comercialização de produtos de origem animal.

Diferente do alegado pela Recorrente, a discussão que se apresenta não foi a falta de previsão do código de atividades econômicas específico do no contrato social da

empresa, fato que já foi inclusive objeto de análise e parecer em licitações anteriores de mesmo objeto desta Instituição. O fator preponderante considerado pela Pregoeira e sua equipe para a decisão exarada foi a falta de comprovação de capacidade técnica da Recorrente para fornecer o objeto almejado do certame, falta esta que não foi superada, mesmo em sede de diligências.

Por fim, deixo de adentrar no mérito da alegação da Recorrente quanto a avaliação técnica realizada e reprovação de marcas apresentadas, pois, sua análise resta prejudicada, já que a ausência de documento de habilitação compatível com o objeto licitado é fator insuperável.

Diante do caso apresentado não foi identificada qualquer violação dos princípios que norteiam o procedimento licitatório que mereça reforma da decisão exarada, muito pelo contrário, verifica-se que o procedimento seguiu o regramento legal previsto, inclusive com o saneamento das potenciais dúvidas existentes para garantia da promulgação de decisão final com segurança e isonomia.

Faz parte do presente parecer a Resolução SES nº 2191 de 02/12/2020 e os documentos anexados ao processo administrativo nº 449/2024.

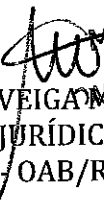
IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa **SILVEIRA MP COMERCIO E SERVIÇO LTDA** e manutenção da decisão exarada pela Pregoeira e sua equipe na Ata de sessão do dia 26/06/2024.

É o parecer.

Ao Diretor Jurídico, após a Autoridade Competente para decisão.

Petrópolis, 10 de julho de 2024.


MICAELLA VEIGA MESAQUITA
GERENTE JURÍDICA SEHAC
MAT. 1965 - OAB/RJ 220.508

Micaella Mesquita
Gerente Jurídica
OAB/RJ 220.508 - MAT. 1965